

Novembro 4  
1582

Ley do Srr. D. Philippe I de Portugal  
25



OM PHILIPPE PER GRA-  
ça de Deos, Rey de Portugal, & dos Algarues, da  
quem & dalem, mar em Africa, Senhor de Gui-  
ne, & da conquista, nauEGAÇAM & comercio de  
Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço sa-  
ber aos que esta virem, que eu mandey passar hum  
Perdão Geral, à todas as Cidades, Villas, & Luga-  
res destes meus Reynos & Senhorios, & à todas as  
pessoas Seculares, & Ecclesiasticas, & Religiosas na-  
turaes delles, que foram culpados no aleuantamé-  
to & tyrânia de Dom Antonio Prior de Crato, filho não legitímo do Issante Dô

Luys meu Tio que sancta gloria aja, & nos males & dannos que disso succederá,  
exceptuando algúas pessoas, que ouue por bê que do dito Perdão não gozassem:  
Como mais largamente nelle se conté O qual foi feito na Villa de Thomar aos de  
zoito dias do mes Dabril, do anno passado de mil & quinhentos & oytenta & hú.  
E depois, vsando eu in da mais de minha natural clemencia, perdoey as ditas pes-  
soas exceptuadas, tirando sómente o dito Dom Antonio, o Bispo da Guarda, &  
outras algúas, como no segundo perdam que disso mādey passar, & foy publicado  
nesta Cidade de Lisboa, aos catorze dias do mes de Septembro deste presente an-  
no, mais compridamente se contem. E porque tendo eu vsado tam largamente  
de minha clemencia nos ditos perdões, serião dignos de graue & riguroso casti-  
go, as pessoas que daqui em diante delinquissem nos mesmos casos, ou em depen-  
dencias delles: Querendo eu nisto prouer como enuem à meu seruiço, & à bê  
da Iustiça, para que ella se faça inteyramente, & com a breuidade que taes casos  
requerem. Mando a todos os meus Corregedores, Ouvidores dos Mestrados, Juy-  
zes de fora, Prouedores das Comarcas, ( quanto aos lugares em que os Corregedo-  
res não entram per Correiçam, ) que vindo à sua noticia que algúas pessoas de sua  
justiça fazem, ou dizem algúia couisa em fauor do dito Dom Antonio, ou re-  
cebem cartas, ou recados seus, ou dalgum dos exceptuados no dito segundo per-

dão, ou os recolherem ou encobrem, cu não descobre em sabendo onde estam, cu fazem, ou dizem algua cousa outra nestas materias, de que o pouo possa receber es- candalos, ou inquietações, façam logo de tudo autos, & prédam os culpados, & pro cedam contra elles, breue & summariamente, sem mais ordem, nem figura de jui zo, da que for necessaria para se saber à verdade. E tendo elles os feitos & processos em final, cada hum dos Iuyzes defora que delles conhecer, se ajuntara com o Corregedor da Comarca, ou Ouvidor do Mestrado (se for em terras dos Mestra dos). Os quais ambos, com cutro adjunto que tomaram, que será o Prouedor da Comarca, estando nella, ou outro Iuyz defora em seu lugar, o que mais perto resi dir. Demaneyra que sejam tres: Determinaram os ditos feitos & processos, co mo for justiça. E daram suas sentenças à execuçam, sem mais appellaçam né agrauo, não sendo à condenaçam de morte natural. Porque no dito caso de morte na tural, tomaram mais douz adjuntos, julgadores Letrados, para que sejam por todos cinco. E o que pollos ditos cinco Iuyzes, ou poll a mayor parte for acordado & determinado, faram dar a execuçam sem mais appellaçam nem agrauo, sem em bargo da extrauagante que diz, que nos casos de morte sejam seys Iuyzes. E á mes ma ordem guardaram os ditos Corregedores, Ouvidores, & Prouedores nos feitos que elles processarem. E sendo caso que nas sobreditas materias achem culpados algüs Religiosos, ou pessoas Ecclesiasticas, faram autos de suas culpas, & mos enuiaram, auisandome de tudo, para se dar ordem como se proueja no caso. E mā do à todos os Prouedores & Iuyzes defora que forem requeridos para o despacho dos ditos feitos, se ajunteim logo com os ditos Corregedores, & Ouvidores. Aos quais mando que auendo algum caso de qualidade, que lhes pareça que será meu seruço auisarem me delle, antes que o determinem, ou dem suas sentenças à exe cuçam, o façam com toda à breuidade. E por esta Provisão, não ey por derogadas as que nesta materia sam passadas, naquellas couisas em que não sam contrarias ao conteúdo nesta. E mando à todas minhas Iustiças que cumprão & guardem, & fa ção inteiramente comprir & guardar esta minha Carta, como nella he declarado. E ao Doctor Symão Gonçaluez Preto do meu Conselho, Cháceller mòr de meus Reynos, que à façam logo publicar na Chancellaria, & enuie o traslado della sob meu sello & seu sinal, aos Corregedores & Prouedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, & Iuyzes de fora das Cidades, Villas, & lugares de meus Reynos. Aos quais mando, à façam publicar nos Lugares de suas Comarcas, e Ouvidorias para vir à noticia de todos, & para que cada hum delles cumpra no que lhes to car. E registar se ha no Liure da mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, & no da casa da Supplicaçam, & da Relaçam da casa do Porto, para se saber

como assi ò tenho mandado. Dadana Cidade de Lisboa, aos quattro  
dias do mes de Nouembro. Symão Borralho à fez, Anno do Nasci-  
mento de nosso Senhor Iesu Christo, Demil & quinhentos & oyten-  
ta & dous.

## EL REY.

Symão Gonçaluez Preto.



Foy publicada à Carta del Rey nosso Senhor attras escripta na Chá  
cellaria per mi Gaspar Maldonado, perante os officiaes della, &  
outra muyta gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa  
à ix, de Nouembro, de 1582. Annos.

# ED REY

2/250 Gouëjoux Lélio.